



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.911291/2009-83
Recurso nº 11.080.911291200983 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.544 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria PIS - DCOMP - NULIDADE DRJ - RECOLHIMENTO A MAIOR - COMPROVAÇÃO
Recorrente CENTRO CLÍNICO GRAVATAÍ LTDA. (incorporada por Centro Clínico Gaúcho Ltda.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2003

NULIDADE DE DECISÃO DA DRJ. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. MUDANÇA DE FUNDAMENTAÇÃO. DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR.

A não apresentação de qualquer indício de que tenha havido recolhimento indevido ou a maior inviabiliza o atendimento à regra do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por parte da autoridade julgadora de primeira instância. Tampouco caracteriza mudança de fundamentação o aprofundamento das explicações para o indeferimento do pleito. Nulidade afastada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/10/2003

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A simples alegação de que houve o pagamento a maior ou indevido, mediante indicação na Dcomp, por si só, não é capaz de autorizar a Administração Tributária a reconhecer crédito e aproveitá-lo em procedimento de compensação. No caso, a argumentação veio desacompanhada de qualquer demonstrativo de apuração da base de cálculo correta, bem como de documentação fiscal e contábil a evidenciar o indébito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de *Dcomp* fundada em pagamento tido como indevido ou a maior de PIS/Pasep, que recebeu o indeferimento da DRF por meio de Despacho Decisório Eletrônico, sob o fundamento de que os sistemas de controle não indicaram a existência de qualquer valor recolhido a maior que pudesse ser aproveitado na compensação declarada.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada argumentou que incorrera em erro quando da elaboração de sua DCTF e que, de todo o modo, não seria ela, a DCTF, e tampouco a DIPJ, os documentos que atestariam o seu direito, mas, sim, o DARF que indicou na *Dcomp*. Não anexou nenhum documento à sua impugnação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS julgou improcedente os termos da Manifestação de Inconformidade sob o argumento de que, em relação à DCTF, esta possui o caráter de confissão de dívida e que, por ter havido a perda da espontaneidade para a sua retificação consoante as regras das IN SRF 695/2006 e 730/2007, deveria a interessada ter trazido aos autos documentação fiscal e contábil capaz de comprovar o alegado erro cometido na referida declaração. Além disso, invocou a instância de piso a regra do art. 333 do CPC, segundo a qual o ônus da prova incumbiria à interessada.

O Recurso Voluntário em julgamento, **preliminarmente**, pede a nulidade do Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, sob os seguintes argumentos: primeiro, por conta de “manifesta ilegalidade”, que estaria caracterizada na falta de observância de preceitos contidos nos art. 26 e 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, já que não promoveu nenhuma intimação para a realização de diligências tendentes à constatação do direito postulado; e segundo, por ter alterado os motivos do indeferimento de seu pleito [compensação], ou seja, enquanto o Despacho Decisório eletrônico fundara-se na inexistência de crédito porquanto o Darf apresentado já teria sido utilizado para quitar débito da interessada, o Acórdão ora fustigado considerou improcedente os termos da Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que houve a falta de comprovação, por meio de documentos contábeis e fiscais, de erro no preenchimento da DCTF. Considerou violado, neste caso, a Recorrente, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No **mérito**, e defendendo a existência de seu direito (crédito em face de recolhimento a maior de contribuição), a Recorrente alegou que não seria a DCTF e nem a DIPJ os instrumentos hábeis a comprovar a existência de um pagamento a maior ou indevido, mas, sim, e apenas, o Darf correspondente ao pagamento efetuado.

Além disso, sente-se prejudicada na medida em que, segundo a decisão e consoante as regras ditadas pelas IN SRF nº 695/2006 e 730/2007, perdeu a espontaneidade para retificar as informações contidas na DCTF e que serviriam para demonstrar o seu direito. Por isso, diz a Recorrente, considerou que o único caminho que dispunha para recuperar o valor recolhido a maior era a formalização do presente processo administrativo, prometendo apresentar os documentos retificados através dos quais seu direito creditório restará evidente.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 16/08/2010, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 13/09/2010. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A nulidade reclamada pela Recorrente não pode ser acolhida.

Primeiro, porque uma intimação da DRJ para que a interessada comprovasse a existência do direito postulado somente teria sentido diante de qualquer indício trazido aos autos quando da impugnação de modo a se reclamar a providência ditada pelo art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, invocado no presente Recurso Voluntário, segundo o qual, “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

Mas, que “prova” trouxe a interessada aos autos? Nenhuma, respondo eu; apenas ficou na argumentação de que seu Darf seria suficiente para atestar o recolhimento efetuado a maior.

Ora, é evidente que o Darf é um importantíssimo elemento de prova para este tipo de pleito, mas longe está de ser ele o único documento capaz de afastar qualquer dúvida quanto ao equívoco cometido no recolhimento. Antes, senão a DCTF, Dacon e a DIPJ, a documentação fiscal e contábil da empresa mostrar-se-ia de relevância impar para, aí sim, fosse o caso, se determinar a diligência reclamada com vistas a apuração da correta base de cálculo e correta contribuição devida.

Alem disso, não considero violadas as regras dos artigos 26 e 29 do Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, porquanto, não obstante o Programa Gerador da Declaração – PGD da *Dcomp* não contemple a juntada de documentos, a interessada teve, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário, as oportunidades para alimentar com documentos sua defesa.

Segundo, que a instância de piso não promoveu mudança alguma no fundamento para o indeferimento do pleito; apenas se aprofundou nas razões pelas quais não é possível à Administração Tributária reconhecer um direito do contribuinte e com ele quitar débitos sem que tenha havido a devida apresentação de documentos hábeis a justificar a pretensão.

Quanto ao mérito, não há como, sequer, demandar a realização de uma diligência, haja vista a total inércia da interessada em trazer para julgamento um fiapo de evidência capaz de sugerir que, de fato, tenha recolhido a contribuição de forma equivocada. Ou seja, não se vislumbra nos autos um demonstrativo de apuração da base de cálculo correta, documentos fiscais e contábeis etc., de sorte que, tem razão a DRJ em não reconhecer no Darf indicado a existência de crédito capaz de suportar as compensações declaradas.

Em face de todo o exposto, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho